

# Jornal Oficial

## da União Europeia

C 94

48.º ano

Edição em língua  
portuguesa

### Comunicações e Informações

19 de Abril de 2005

<u>Número de informação</u>	Índice	Página
	I <i>Comunicações</i>	
	<b>Comissão</b>	
2005/C 94/01	Taxas de câmbio do euro .....	1
2005/C 94/02	Aviso da caducidade iminente de certas medidas <i>anti-dumping</i> .....	2
2005/C 94/03	Notificação prévia de uma concentração (Processo n.º COMP/M.3764 — Belgacom/Swisscom/JV) <sup>(1)</sup> .....	3
2005/C 94/04	Não oposição a uma concentração notificada (Processo n.º COMP/3760 — AXA Private Equity/Lariviere) <sup>(1)</sup> .....	4
2005/C 94/05	Não oposição a uma concentração notificada (Processo n.º COMP/M.3743 — Dupont/DDE) <sup>(1)</sup> .....	4
2005/C 94/06	Não oposição a uma concentração notificada (Processo n.º COMP/M.3718 — IFIL/Intesa/Marcegaglia/Sviluppo Italia/SIT) <sup>(1)</sup> .....	5
<hr/>		
	II <i>Actos preparatórios</i>	
	.....	
<hr/>		
	III <i>Informações</i>	
	<b>Parlamento Europeu</b>	
2005/C 94/07	Decisão .....	6

PT

## I

(Comunicações)

## COMISSÃO

Taxas de câmbio do euro <sup>(1)</sup>

18 de Abril de 2005

(2005/C 94/01)

1 euro =

Moeda	Taxas de câmbio	Moeda	Taxas de câmbio		
USD	dólar americano	1,2967	SIT	tolar	239,61
JPY	iene	139,6	SKK	coroa eslovaca	39,595
DKK	coroa dinamarquesa	7,4536	TRY	lira turca	1,7934
GBP	libra esterlina	0,6832	AUD	dólar australiano	1,69
SEK	coroa sueca	9,177	CAD	dólar canadiano	1,6193
CHF	franco suíço	1,5476	HKD	dólar de Hong Kong	10,1129
ISK	coroa islandesa	81,78	NZD	dólar neozelandês	1,8119
NOK	coroa norueguesa	8,22	SGD	dólar de Singapura	2,147
BGN	lev	1,9559	KRW	won sul-coreano	1 322,24
CYP	libra cipriota	0,5825	ZAR	rand	8,1469
CZK	coroa checa	30,19	CNY	yuan-renminbi chinês	10,7321
EEK	coroa estoniana	15,6466	HRK	kuna croata	7,382
HUF	forint	248,47	IDR	rupia indonésia	12 422,39
LTL	litas	3,4528	MYR	ringgit malaio	4,9274
LVL	lats	0,6959	PHP	peso filipino	70,897
MTL	lira maltesa	0,43	RUB	rublo russo	36,06
PLN	zloti	4,1916	THB	baht tailandês	51,317
ROL	leu	36 138			

(<sup>1</sup>) Fonte: Taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.

### Aviso da caducidade iminente de certas medidas *anti-dumping*

(2005/C 94/02)

1. A Comissão anuncia que, a menos que seja dado início a um reexame em conformidade com o procedimento seguinte, as medidas anti-dumping a seguir referidas caducarão na data referida no quadro a seguir apresentado, tal como previsto no n.º 2 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho <sup>(1)</sup>, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de dumping de países não membros da Comunidade Europeia.

#### 2. Procedimento

Os produtores comunitários poderão apresentar, por escrito, um pedido de reexame. Este pedido deverá conter elementos de prova suficientes de que a caducidade das medidas teria como resultado provável a continuação ou uma nova ocorrência de dumping e de prejuízo.

No caso da Comissão decidir rever as medidas em questão, os importadores, os exportadores, os representantes do país exportador e os produtores comunitários terão então a oportunidade de completar, refutar ou comentar as questões apresentadas no pedido de reexame.

#### 3. Prazo

Os produtores comunitários podem apresentar um pedido de reexame, por escrito, com base no Regulamento acima referido endereçado à Comissão Europeia, Direcção-Geral do Comércio (Divisão B-1), J-79 5/16, B-1049 Bruxelles <sup>(2)</sup> em qualquer momento a partir da data de publicação do presente aviso e até três meses antes da data indicada no quadro a seguir apresentado.

4. O presente aviso foi publicado em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho de 22 de Dezembro de 1995.

Produto	País(es) de origem ou exportação	Medidas	Referência	Data de caducidade
Coque com granulometria superior a 80 mm	República Popular da China	Direito anti-dumping	Decisão n.º 2730/2000/CECA da Comissão (JO L 316 de 15.12.2000, p. 30) [suspensa pelo Regulamento (CE) n.º 2117/2004 do Conselho — JO L 367 de 14.12.2004, p. 3] com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 997/2004 do Conselho (JO L 183 de 20.5.2004, p. 1)	16.12.2005
Fibras descontínuas de poliésteres	Índia, República da Coreia	Direito anti-dumping	Regulamento (CE) n.º 2852/2000 do Conselho (JO L 332 de 28.12.2000, p. 17) com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 428/2005 (JO L 71 de 17.3.2005, p. 1)	29.12.2005
	Índia	Compromisso	Decisão da Comissão n.º 2000/818/CE (JO L 332 de 28.12.2000, p. 116)	29.12.2005

<sup>(1)</sup> JO L 56 de 6.3.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 461/2004 do Conselho (JO L 77 de 13.3.2004, p. 12).

<sup>(2)</sup> Telefax: (32-2) 295 65 05.

**Notificação prévia de uma concentração**  
**(Processo n.º COMP/M.3764 — Belgacom/Swisscom/JV)**

(2005/C 94/03)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 8 de Abril de 2005, uma notificação de um projecto de concentração nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho <sup>(1)</sup>, através da qual a empresa Swisscom Fixnet Ltd («Swisscom», Suíça) adquire, na acepção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do referido regulamento, o controlo conjunto da Belgacom International Carrier Services S.A. («BICS», Bélgica), actualmente controlada em exclusivo pela Belgacom S.A. («Belgacom», Bélgica), mediante aquisição de acções.

2. As actividades das empresas envolvidas são as seguintes:

- Swisscom: serviços de telecomunicações fixas e móveis, principalmente na Suíça;
- Belgacom: serviços de telecomunicações fixas e móveis, principalmente na Bélgica;
- BICS: fornecimento por grosso de serviços internacionais de telecomunicações e serviços de conectividade com a Internet a operadores de telecomunicações.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação notificada pode estar abrangida pelo Regulamento (CE) n.º 139/2004. Contudo, reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as suas eventuais observações sobre o projecto de concentração.

As observações devem ser recebidas pela Comissão no prazo de 10 dias após a data de publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax [(32-2) 296 43 01 ou 296 72 44] ou por via postal, com a referência COMP/M. 3764 — Belgacom/Swisscom/JV para o seguinte endereço:

Comissão Europeia  
Direcção-Geral da Concorrência  
Registo das Concentrações  
J-70  
B-1049 Bruxelles/Brussel

---

<sup>(1)</sup> JO L 24 de 29.1.2004, p. 1.

**Não oposição a uma concentração notificada**  
**(Processo n.º COMP/3760 — AXA Private Equity/Lariviere)**

(2005/C 94/04)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A Comissão decidiu, em 11 de Abril de 2005, não se opor à concentração acima referida, declarando-a compatível com o mercado comum. Esta decisão tem por base o n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho. O texto integral da decisão é acessível apenas em francês e a mesma será tornada pública logo que sejam retirados eventuais segredos comerciais. Pode ser consultada:

- no sítio Web da DG Concorrência no servidor Europa (<http://europa.eu.int/comm/competition/mergers/cases/>). Este sítio Web inclui diversos mecanismos de pesquisa das decisões de concentrações, nomeadamente por empresa, número do processo, data e índices sectoriais;
- em formato electrónico na base de dados EUR-Lex, procurando pelo número de documento 32005M3760. EUR-Lex é o sistema informatizado de documentação jurídica comunitária. (<http://europa.eu.int/eur-lex/lex>)

---

**Não oposição a uma concentração notificada**  
**(Processo n.º COMP/M.3743 — Dupont/DDE)**

(2005/C 94/05)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A Comissão decidiu, em 12 de Abril de 2005, não se opor à concentração acima referida, declarando-a compatível com o mercado comum. Esta decisão tem por base o n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho. O texto integral da decisão é acessível apenas em inglês e a mesma será tornada pública logo que sejam retirados eventuais segredos comerciais. Pode ser consultada:

- no sítio Web da DG Concorrência no servidor Europa (<http://europa.eu.int/comm/competition/mergers/cases/>). Este sítio Web inclui diversos mecanismos de pesquisa das decisões de concentrações, nomeadamente por empresa, número do processo, data e índices sectoriais;
  - em formato electrónico na base de dados EUR-Lex, procurando pelo número de documento 32005M3743. EUR-Lex é o sistema informatizado de documentação jurídica comunitária. (<http://europa.eu.int/eur-lex/lex>)
-

**Não oposição a uma concentração notificada**  
**(Processo n.º COMP/M.3718 — IFIL/Intesa/Marcegaglia/Sviluppo Italia/SIT)**

(2005/C 94/06)

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A Comissão decidiu, em 21 de Março de 2005, não se opor à concentração acima referida, declarando-a compatível com o mercado comum. Esta decisão tem por base o n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho. O texto integral da decisão é acessível apenas em italiano e a mesma será tornada pública logo que sejam retirados eventuais segredos comerciais. Pode ser consultada:

- no sítio Web da DG Concorrência no servidor Europa (<http://europa.eu.int/comm/competition/mergers/cases/>). Este sítio Web inclui diversos mecanismos de pesquisa das decisões de concentrações, nomeadamente por empresa, número do processo, data e índices sectoriais;
  - em formato electrónico na base de dados EUR-Lex, procurando pelo número de documento 32005M3718. EUR-Lex é o sistema informatizado de documentação jurídica comunitária. (<http://europa.eu.int/eur-lex/lex>)
-

## III

*(Informações)*

## PARLAMENTO EUROPEU

## DECISÃO

(2005/C 94/07)

O SECRETÁRIO-GERAL DO PARLAMENTO EUROPEU,

TENDO EM CONTA o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias e o regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias fixado pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 259/68 do Conselho, alterado pela última vez pelo Regulamento (CE, Euratom) n.º 723/2004 do Conselho, e em particular, o seu artigo 30.º,

TENDO EM CONTA a decisão da Mesa relativa à Autoridade Investida de Poder de Nomeação, alterada pela última vez a 26 de Outubro de 2004,

TENDO EM CONTA os avisos de concursos gerais

PE/84/A, PE/88/A, PE/90/A, PE/91/A, PE/94/A, PE/95/A, PE/96/A, PE/97/A;

EUR/A/128, EUR/A/147, EUR/A/149, EUR/A/151, EUR/A/155, EUR/A/158, EUR/A/159, EUR/A/161, EUR/A/167, EUR/A/169;

EUR/LA/91, EUR/LA/101, EUR/LA/133, EUR/LA/134, EUR/LA/138, EUR/LA/156, EUR/LA/157;

PE/30/B, PE/32/B;

EUR/B/141, EUR/B/142;

PE/121/C, PE/131/C, PE/132/C;

EUR/C/124, EUR/C/135, EUR/C/153, EUR/C/160;

TENDO EM CONTA o parecer da Comissão Paritária emitido aquando da sua reunião de 15 de Dezembro 2004,

DECIDE:

*Artigo 1.º*

A duração da validade das listas de reserva dos concursos gerais n.º:

PE/90/A, PE/91/A, PE/94/A, PE/95/A, PE/96/A, PE/97/A;

EUR/A/147, EUR/A/149, EUR/A/151, EUR/A/155, EUR/A/158, EUR/A/159, EUR/A/161, EUR/A/167, EUR/A/169;

EUR/LA/156, EUR/LA/157;

PE/30/B, PE/32/B;

PE/121/C, PE/131/C, PE/132/C;

EUR/C/124, EUR/C/153, EUR/C/160;

É prorrogada até 31 de Dezembro de 2005.

*Artigo 2.º*

A duração da validade da lista de reserva do concurso geral n.º:

EUR/C/135

é prorrogada até 30 de Abril de 2005.

*Artigo 3.º*

A duração da validade das listas de reserva dos concursos gerais n.º:

PE/84/A, PE/88/A;

EUR/A/128;

EUR/LA/91, EUR/LA/101, EUR/LA/133, EUR/LA/134, EUR/LA/138;

EUR/B/141, EUR/B/142;

Não é prorrogada.

Luxemburgo, 20 de Dezembro de 2004.

Julian PRIESTLEY